



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ORGÃOS DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS**

Pregão Eletrônico 64/2014

Processo 03519-2014.001

INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, e por conseguinte administrativo, vem perante V. Sa., através de ser representante legal, apresentar **CONTRA-RAZÕES** de recurso ora interposto por **PRISMEL POSTO RIO SÃO MIGUEL LTDA.**, de acordo com os fatos a seguir aduzidos:

DOS FATOS DO RECURSO

A requerente juntamente com a requerida participaram do Pregão Eletrônico 64/2014, tendo com vencedora a requerida. Não satisfeita com o resultado do Pregão a requerente interpôs RECURSO sob alegação de a empresa vencedora, neste caso requerida, não estaria hábil para fornecer a mercadoria para Órgão requisitante do Pregão. Dentre os motivos apresentados, estaria documento em anexo onde informa que a requerida, conforme dados cadastrais na Receita Federal, não seria uma fabricante e distribuidora da Marca ofertada no respectivo Pregão Eletrônico, e sendo assim não poderia fornecer o veículo na condição de "veículo novo".

Informa ainda que de acordo com Lei nº 6729/79 e pelo CONTRAN existe a cominação legal sobre veículo novo, o que desta forma viabilizaria a participação da requerida como vencedora do Pregão, pois neste caso teria que comprar o veículo em uma concessionária, registrar, fazer o licenciamento, emplacamento e depois repassar ao Órgão, o que tornaria um veículo seminovo.

Por fim, ao final pede desclassificação da requerida do certame. Eis relatório.



DA REALIDADE E VERDADE DOS FATOS

Os fatos apresentados pela requerente em nada socorre com a realidade vivenciada por todos nós, uma vez que, no próprio edital especifica os detalhes que devem vir a validar o Pregão, como podemos ver abaixo:

16.3. A Contratada deverá:

...

d) Fornecer os veículos novos, em estrita conformidade com as especificações de sua proposta, à qual se vincula, não sendo admitidas retificações, cancelamentos, quer seja nos preços, quer seja nas condições estabelecidas;

É exatamente neste contexto estabelecido no Edital, onde demonstra o termo de "Veículo Novo" e nada além daquilo que a requerente apresenta em seu recurso, pois, a requerida irá entregar o veículo na condição de zero km, o que desde já configura como "Veículo Novo".

O presente Edital deste Pregão deixa evidente a forma a qual pretende receber o veículo, e fica bastante claro todas condições. Em nenhum momento aplica a diretrizes de que para participar o pregão a empresa deve ser constituída como FABRICA OU DISTRIBUIDORA DE VEICULO, uma vez que, isto nem cabe ao presente Órgão fixar em seus editais.

O que a requerente pretende, ao nosso entendimento, é tumultuar um Pregão Eletrônico, por motivos inexistentes, pois, imagine Ilustre Pregoeiro Julgador, como exemplo básico, imaginemos que todas as empresas para participarem de Pregões Eletrônicos, tendem a ser Fabricas e Distribuidoras, isto vir a ser estabelecido em seu contrato social, independente de qual seja o produto. Fica mais que definido a dificuldade que seria encontrar tantas empresas que fabriquem determinados produtos e possam ainda distribuir para os mais variados Órgãos e Instituições.

É por isso neste contexto, que a ordem jurídica brasileira, permite que determinadas empresas sejam constituídas e conseqüentemente permitem que as mesmas possam vir a participar de vendas, através de Pregões Eletrônicos. Portanto não vemos ilegalidade alguma nesta situação.

✓



Em decisão recente aplicada pela Justiça Federal da 1ª Instância do Distrito Federal, um caso semelhante chama a atenção, um carro foi adquirido no EUA, e ao ser abordado por um agente fazendário no ato da exportação, o mesmo aplicou multa e confiscou o carro sob alegação de que era usado e não tinha documentação. Ao analisar a situação o Juiz Gabriel José Queiroz Neto, proferiu a seguinte sentença:

Na minha vida de juiz, tenho mais me atentado à substância das coisas dos que às formas. Não que estas não tenham valor! Pelo contrário, são importantíssimas, porque vão uniformizar e tornar mais transparentes as atividades contratuais e do próprio estado.

Não obstante isso, não podemos dar prevalência às questões formais sobre as materiais, porque, em última análise, é o direito material que é fim buscado pelo cidadão.

Não é por outra razão que princípios como formalismo moderado e instrumentalidade das formas têm ganhado cada vez mais corpo. O intérprete deve, no caso concreto, verificar até que ponto a forma engessa o exercício do direito material, de forma a ponderar se aí não há excesso a ser combatido.

No caso, parece-me que é ponto incontroverso o fato de que o veículo jamais fora usado. A Receita se baseia apenas no fato de que houve uma primeira importação para os EUA e depois outra importação para o Brasil, esta feita pelo autor. Segundo pondera, se houve um primeiro proprietário, ainda que no exterior, há condição de veículo usado.

Discordo desta posição!

Como já dito acima, a substância deve prevalecer sobre a forma. Ora, ainda que o veículo tenha - documentalmente - sido alvo de uma transferência no exterior (isso documentalmente falando), se não rodou (ou seja, se não foi utilizado para o fim a que se destina), ainda deve ser considerado novo. Ao que penso, meras questões documentais relativas a ordenamentos internos de outros países não devem afastar a conclusão inexorável de que o veículo é novo, porque jamais fora utilizado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a

✓



**Inov9
Comercial e Serviços
Ltda. - ME**

TELEFONE: (62) 3382-1278
CNPJ: 03.478.563/0001-88
INSCRIÇÃO EST.: 10518001-7

nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04260/12, revogando-se a pena de perdimento aplicada.

O caso acima mencionado desqualifica ainda mais os fatos trazidos pela requerente em seu recurso, além de demonstrar a veracidade a qual a requerida busca transmitir para o caso em tela.

Portanto, é publico e notório que o próprio edital não enumera qualquer proibição ou apresenta restrição da forma como a requerida poderá vir a fornecer o veículo para o Órgão licitante. O Edital apenas apresenta a condição de que quer receber um Veículo Novo, o que neste momento entende-se que VEICULO NOVO é aquele ZERO KM, ou seja, que não "rodou nada".

Por fim, o a decisão da Sentença da 1ª Vara da Justiça Federal transcrita acima, apresenta maior clareza sobre o tema aqui pleiteado pela requerida, configurando ao final uma maior sensibilidade por este Juízo.

Em relação à garantia salientamos que a mesma, ora requerida em edital, será mantida, pois é um benefício oferecido pela fabricante, não necessitando que sejamos concessionária para oferecê-la.

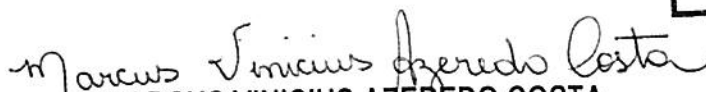
Diante dos fatos, REQUER:

1.Seja JULGADO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela requerente, declarando requerida apta em fornecer o objeto e classificada para o prosseguimento do referido Pregão Eletrônico.

Termos que

Pede Deferimento

Fazenda Nova 18 de dezembro de 2014


MARCUS VINICIUS AZEREDO COSTA

Sócio / Proprietário

03.478.563/0001-88
Insc. Est.: 10.518.001-7
INOV9 - Comercial e Serviços Ltda
Av. Brasília Qd. 33 Lt. 09
St. Aeroporto - CEP: 76.220-000
FAZENDA NOVA-GO